



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10120.001344/2003-84
Recurso nº : 139007
Matéria : IRPJ - Ex.: 1999
Recorrente : IMAL - INDÚSTRIA MECÂNICA AGRÍCOLA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.482

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SAPLI – VALIDADE.


É válida a adoção das informações constantes do SAPLI para apuração de crédito tributário concernente à realização de lucro inflacionário, mormente quando identificadas discrepâncias entre estas informações e as declarações firmadas pelo contribuinte.

Não logrando o contribuinte comprovar a incorreção dos dados lançados no SAPLI, é de se considerar válido o lançamento.

Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAL - INDÚSTRIA MECÂNICA AGRÍCOLA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001344/2003-84
Acórdão nº : 107-08.482

Recurso nº : 139007
Recorrente : IMAL - INDÚSTRIA MECÂNICA AGRÍCOLA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em desafio a acórdão erigido pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF), assim ementado:

“LUCRO INFLACIONÁRIO – Os autos possuem provas suficientes da existência de saldo de lucro inflacionário lucro inflacionário não realizado, decorrente da correção pela diferença IPC/BTNF do lucro inflacionário a realizar e do saldo credor da correção monetária pela diferença IPC/BTNF.

DECADÊNCIA – Retificado o lançamento para fins de considerar realizações pelo percentual mínimo nos anos de 1993, 1994, 1995 e 1996, tendo em vista a decadência para esses períodos-base.

Lançamento procedente em parte.”

O argumento utilizado pelo contribuinte para impugnar a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento cinge-se à impossibilidade de utilização das informações constantes do SAPLI para fins de constituição do crédito tributário.

É o relatório.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001344/2003-84
Acórdão nº : 107-08.482

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos essenciais ao seu conhecimento.

Não há, no caso vertente, discussão acerca da legitimidade da exigência de IRPJ sobre a parcela de correção do lucro inflacionário (diferenças de IPC/BTNF), matéria já pacificada no âmbito deste Colendo Conselho de Contribuintes.

Cinge-se o recurso aviado pelo contribuinte, como consignado, a suscitar a nulidade do lançamento efetuado exclusivamente com esteio nas informações lançadas no SAPLI, sem que as autoridades responsáveis pela formalização do lançamento se debruçassem sobre os assentamentos contábeis da empresa.

A questão em foco – admissibilidade de lançamento ancorado nas informações constantes do SAPLI – já foi dissecada por este Conselho em diversas oportunidades, sendo majoritário o entendimento de legitimidade do lançamento assim efetuado, salvo quando o contribuinte comprove, de forma efetiva, a incorreção das informações lançadas no sistema.

Nesse sentido:

“IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – No caso de Lucro Inflacionário diferido, o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001344/2003-84
Acórdão nº : 107-08.482

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – SAPLI – Verificada discrepância entre o controle interno (SAPLI) da SRF e os dados declarados pelo contribuinte, **não logrando este demonstrar a inexatidão de tal controle, prevalecem os valores constantes do SAPLI.**

Recurso improvido.”

(Recurso nº. 142529, Acórdão 105-15145, rel. Daniel Sahagoff)

“IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. INSTRUMENTO HÁBIL. SAPLI. O Sapli é alimentado por informações prestadas pelo próprio contribuinte, desta forma poderá ser utilizado pela fiscalização como instrumento de controle do lucro inflacionário. **Assim, para contraditá-lo deve o contribuinte fazer prova.** Recurso voluntário improvido.”

(Recurso nº. 142454, Acórdão 107-07881, rel. Hugo Correia Sotero).

“IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – SAPLI – O Sapli é o controle do lucro inflacionário conforme informações prestadas pelo contribuinte. Assim, para contradita-lo deve o contribuinte fazer prova.”

(Recurso nº. 132139, Acórdão 108-07681, rel. José Henrique Longo).

Dessa forma, entendendo legítimo lançamento efetuado com esteio nas informações constantes do SAPLI, mormente quando não logrou o contribuinte elidir a veracidade das informações ali lançadas, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO.